

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 858.873 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECTE.(S)** : **CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS**  
**ADV.(A/S)** : **DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
**RECTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECDO.(A/S)** : **MUNICÍPIO DE ASSIS**  
**ADV.(A/S)** : **GUILHERME ZIRONDI ABIB E OUTRO(A/S)**

A Procuradoria Geral de Justiça e a Câmara Municipal de Assis interuseram recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - PROIBIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE PARENTES ATÉ O QUARTO GRAU, NAS LINHAS RETA E COLATERAL, CONSANGUÍNEOS E AFINS, DO PREFEITO, VICEPREFEITO MUNICIPAL, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, VEREADORES E DOS DIRETORES DE AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS, PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU CARÁTER TEMPORÁRIO - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - A LIMITAÇÃO IMPOSTA (IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAR-SE PARENTES ATÉ O 4º GRAU) IMPLICA NUMA DISFARÇADA INTERFERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NA LIVRE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO, NÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES) - ADEMAIS, POR CONTAR O MUNICÍPIO EM QUESTÃO COM UMA PEQUENA DENSIDADE DEMOGRÁFICA, A LIMITAÇÃO IMPOSTA DIFICULTA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAS QUALIFICADAS PARA OS CARGOS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO - POR FIM, O EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO ESTABELECE O LIMITE DE ATÉ

**ARE 858873 / SP**

TERCEIRO GRAU NA SÚMULA VINCULANTE NÚMERO 13, PAUTOU-SE EM CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE QUE VÃO AO ENCONTRO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSTANTES NO ARTIGO 37, "CAPUT", DA CARTA MAGNA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 306, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE ASSIS." (pág. 121 do documento eletrônico 1).

O recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal de Assis/SP foi inadmitido, por intempestividade, o que ensejou a interposição de agravo, ao qual foi negado seguimento, por decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia (documento eletrônico 3).

Os autos retornaram a esta Corte, após a identificação, na origem, da pendência de julgamento do RE interposto pelo Procurador-Geral do Estado de São Paulo, conforme despacho de fls. 331 do documento eletrônico 9.

É o breve relatório.

Trata-se de recurso extraordinário (pág. 145 do documento eletrônico 1), fundado no art. 102, III, "a", da Constituição, no qual alegou-se, em suma, violação aos artigos 2º; 5º, XXXVI; e 37, *caput*, da mesma Carta.

O ora recorrente alega que:

"[...] A imposição de restrições à nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, baseada em parentesco na linha reta ou colateral até o 4º grau com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e Diretores de Autarquias, Empresas Públicas e Fundações Públicas do Município, não configura ingerência do Poder

Legislativo na esfera de atribuição do Poder Executivo, com consequente violação ao princípio da separação dos poderes.

É irrelevante, na hipótese, se no âmbito do Município de Assis tenha sido estabelecida norma mais restritiva ao entendimento consolidado na jurisprudência, através da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, para a configuração das hipóteses de nepotismo [...]”.

Assiste razão ao recorrente, eis que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 570.392/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos.

2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13.

3. Recurso extraordinário provido.” (RE 570.392, Rel. Min.

**ARE 858873 / SP**

CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno).

Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade da Lei 306/2013 do Município de Assis (art. 21, § 2º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2018.

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Relator